



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1902-09.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: ROQUE DICK, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 25425

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Trata-se de prestação de contas do candidato ROQUE DICK, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar, houve resposta do candidato, sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades:

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 121/123).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos que comprovam a alteração realizada, conforme as fls. 130/202, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1 e 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Retomado o exame, restaram pendente os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

1) Quanto aos itens 1.2 e 1.3, onde foram apontadas despesas pagas em espécie no montante de R\$ 10.000,00, conforme tabela que segue, sem constituição de Fundo de Caixa e ultrapassando o limite estabelecido para pagamentos de pequeno porte, em desacordo com o art. 31, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DESPESAS						
Data	Conta de despesa	CPF/CNPJ	Fornecedor	Tipo	Nº Doc. Fiscal	VALOR (R\$)
01/09/14	Despesas com pessoal	014.645.780-36	JANICE JUSSARA MATTJE	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	014.645.780-36	JANICE JUSSARA MATTJE	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	019.170.460-14	JULIANE LUEDKE DE VARGAS	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	019.170.460-14	JULIANE LUEDKE DE VARGAS	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	019.665.470-05	ARTHUR ANDREATA DE BRUM	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	019.665.470-05	ARTHUR ANDREATA DE BRUM	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	023.453.010-31	ANGELICA MALISZEWSKI	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	023.453.010-31	ANGELICA MALISZEWSKI	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	026.061.480-70	WANDA DANIELA KONZEN	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	026.061.480-70	WANDA DANIELA KONZEN	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	038.917.561-78	GRAZIELE BEZERRA FORNAZIER	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	038.917.561-78	GRAZIELE BEZERRA FORNAZIER	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	039.159.448-66	LUIZ CARLOS SANTOS LIMA	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	039.159.448-66	LUIZ CARLOS SANTOS LIMA	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	268.706.730-04	INACIO SILVESTRE LAWISCH	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	268.706.730-04	INACIO SILVESTRE LAWISCH	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	646.384.300-82	TATIANA DE OLIVEIRA GOMES	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	646.384.300-82	TATIANA DE OLIVEIRA GOMES	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	764.801.780-68	JANICE TERESINHA SCHULZ	RPA	02	400,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

01/09/14	Despesas com pessoal	764.801.780-68	JANICE TERESINHA SCHULZ	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	838.170.500-20	PAULA RENATA COSTA DA SILVA	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	838.170.500-20	PAULA RENATA COSTA DA SILVA	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	900.180.950-20	LUCIANO SCHAEFER	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	900.180.950-20	LUCIANO SCHAEFER	RPA	01	400,00
Total (R\$)						10.000,00

O prestador manifestou-se (fl.131), no sentido de que:

“Retificação dos pagamentos de Despesas em Espécie para pagamentos de Despesas em Cheque, que haviam sido erroneamente informados e conseqüentemente não existência de Fundo de Caixa conforme cópia dos documentos anexos.”

Em que pese a manifestação do candidato, a mera alteração do lançamento não sana o apontamento, uma vez que foram identificados 25 (vinte e cinco) pagamentos no valor de R\$ 400,00, onde 13 (treze) fornecedores identificados, destes, 12 (doze) com dois pagamentos cada, perfazendo o montante de R\$ 10.000,00. Os pagamentos foram efetuados através de saque de um único cheque nº 850010, em 03/10/2014, como se Fundo de Caixa fosse, contrariando o art. 31 §§ 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

O limite legal de 2% (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014), corresponde a R\$ 782,85, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa, portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 9.217,15, o valor permitido para este fim.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31 § 3º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Sendo assim, verificada a utilização de pagamentos em espécie em detrimento das opções legais para pagamento dos fornecedores, resta mantido o apontamento da irregularidade.

Considerações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Prestação de contas entregue em 13/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Conclusão

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 10.000,00, o qual representa 25,55% do total de despesas realizada pelo prestador R\$ 39.142,38, conforme o documento da folha 201.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Foi emitido parecer, por esta PRE, opinando pela desaprovação das contas, com o recolhimento de R\$ 40.000,00 ao Tesouro Nacional (fls. 214-216).

No entanto, verifica-se que a irregularidade apontada no item 1 do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 206-208) importa no valor total de R\$ 10.000,00, o qual representa 25,55% do total de despesas realizadas pelo prestador (R\$ 39.142,38), conforme o documento da fl. 201.

No parecer anterior desta PRE (fls. 214-216) constou R\$ 40.000,00 como valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, enquanto que o valor correto a ser devolvido é de R\$ 10.000,00.

Deste modo, a **Procuradoria Regional Eleitoral retifica o parecer anterior e opina pela desaprovação das contas, com o recolhimento de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 29 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\la9tf0qn5u1e2ksrkiqd7_1984_65616026_150629230122.odt